



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37284.007205/2006-91
Recurso n° 246.393 Voluntário
Acórdão n° **2302-001.193 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Compensação
Recorrente ROSSI, KALVAN & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/1997 a 30/11/2006

Ementa: COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidade, normas legais vigentes.

SÚMULA CARF Nº 24. Incompetência da SRF para promover compensação entre créditos derivados de obrigações da Eletrobrás e débitos tributários como as contribuições previdenciárias. vinculação dos membros do CARF à jurisprudência consubstanciada em súmula.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco André Ramos Vieira

Presidente

Adriana Sato

Relator

EDITADO EM: 24/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Ausência Momentânea de Wilson Antonio de Souza Correa e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de pedido de informação de compensação protocolado em 11/12/2006 onde o Recorrente requer a compensação tributária e a conseqüente extinção dos débitos discriminados no relatórios discriminativos de cálculos, que perfaziam no mês de dezembro de 2006, o valor total de R\$ 674 8.284,12, com às OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS de ns. 1241906, 1242967, 1270801, 1270802, 1270803, todas das série V, no valor individual de R\$ 87.487,75, e totalizando R\$ 437.438,75, e mais duas obrigações série AA, de números 0195191 e 0195192, no valor de R\$ 208.162,18 cada uma delas, perfazendo, conforme documentos I autenticados anexos, o total de R\$ 853.763,11, ficando o valor remanescente em crédito para futuras compensações.

O pedido foi indeferido (fls.180) e o recorrente foi cientificado em 20/03/2007 (fls.181).

Inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- da possibilidade da compensação tributária;
- da suspensão da exigibilidade tributária;
- os títulos objeto da presente ação (apólices da dívida pública) constituíu mútuo tomado pela UNIÃO, sujeito ao regime do direito privado;
- Os Decretos-leis nº 263/67 e 396/68, que pretendem alterar as formas de resgate e os prazos prescricionais dos títulos são inconstitucionais;
- A prescrição não chegou a correr em razão do vencimento dos títulos depender do implemento de condições suspensivas;
- Os títulos devem ser pagos com incidência dos juros convencionados, dos juros moratórios e de correção monetária integral;

- O resgate dos títulos pode se dar mediante pagamento por precatório, compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e Instituto Nacional de Seguridade Social, vencidos ou vincendos.

A DRFB apresentou contra razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

De acordo com os elementos constantes do processo, o Recorrente protocolou pedido de informação de compensação, referente ao encontro de contas entre débitos fiscais devidos à Previdência Social com o crédito consubstanciado nas Obrigações da Eletrobrás, oriundos da materialização do empréstimo compulsório sobre as contas de energia elétrica.

Diante da resposta que dizia da impossibilidade jurídica do pedido administrativo de compensação de débitos na forma requerida, a empresa interpôs o presente recurso.

Todavia, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

A compensação das contribuições previdenciárias com títulos da Eletrobrás, não pode ser aceita administrativamente pelo INSS.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União e o INSS possuem relação estrita, devendo o INSS aceitar e compensar seus créditos com débitos da União.

Ademais, este órgão colegiado já firmou entendimento sobre a matéria em questão, a partir da edição da Súmula CARF nº 24, senão vejamos:

Súmula CARF nº 24: “Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem sua compensação com débitos tributários”.

De acordo com a determinação contida no *caput* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, alterada pela Portaria nº 446, de 27 de agosto de 2009, as súmulas vinculam os membros do Conselho, devendo ser aplicado o entendimento exarado na orientação supramencionada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator